



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara da
Comarca de Fraiburgo

Av. Curitibanos, 375 - Bairro: Centro - CEP: 89580000 - Fone: (49) 3521-8216 - Email: fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0300614-55.2016.8.24.0024/SC

EXEQUENTE: _____ **ADVOGADO(A):** RENATA ELAINE TZELIKIS (OAB SC043335) **ADVOGADO(A):** RODRIGO TZELIKIS (OAB SC027601) **ADVOGADO(A):** PATRICIA KIRCHNER LOCATELLI (OAB SC034450) **ADVOGADO(A):** EDUARDO SCHERER KALABAIDE (OAB SC033518) **ADVOGADO(A):** CAROLINE SANTIN (OAB RS115524) **ADVOGADO(A):** RODRIGO TZELIKIS
EXECUTADO: _____ **EXECUTADO:** _____

DESPACHO/DECISÃO

Do pedido de suspensão do passaporte

Dispõe o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil que ao juiz incumbe "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*".

Entende o Superior Tribunal de Justiça que "*a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade*" (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

Isso porque, conforme se extrai do mesmo julgado, "[...] *Na execução indireta, as medidas executivas não possuem força para satisfazer a obrigação inadimplida, atuando somente sobre a vontade do devedor*". Assim, se não há indícios mínimos de que o devedor oculte o patrimônio deliberadamente para não cumprir a obrigação, deferir tais medidas seria tão somente uma forma de puni-lo pela existência da dívida, o que não é admitido pelo sistema Constitucional vigente.

Este entendimento está em consonância com a recente deliberação do Supremo Tribunal Federal no bojo da **ADI 5941**, uma vez que o fato de ser considerada viável a utilização de meios atípicos de execução, tais como a suspensão do Passaporte, não torna a medida aplicável automaticamente à vista do simples inadimplemento do débito, devendo, pois, ser examinada caso a caso, de forma a descortinar sua razoabilidade.

Trata-se, ademais, de discricionariedade judicial que deve, necessariamente, resguardar e promover a dignidade humana, inclinando-se à proporcionalidade e ao princípio da menor onerosidade ao devedor, como exposto no referido julgamento.

No caso concreto, a providência revela-se proporcional ao fim colimado pela parte exequente.

É que a execução tramita desde 24/03/2016 sem que a parte executada tenha, ao menos, tentado quitar a dívida.

Ademais, em análise às fotografias trazidas aos autos pela parte exequente, é possível aferir que a parte executada reside fora do país, bem como a certidão do oficial de justiça retrata tal situação.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte exequente (evento 367, PET1).

OFICIE-SE à Polícia Federal para que proceda à suspensão do passaporte da parte executada.

Do pedido de restrição de uso de cartões de crédito

A restrição de utilização de cartão de crédito afigurar-se-ia medida contraproducente. O STJ estabeleceu no REsp n. 1.788.950/MT como requisito para o deferimento das medidas atípicas que haja elementos a indicar que a parte executada esteja ocultando bens para frustrar a execução. Se não:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.
2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regrasegundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).
 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.
 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.
 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.
 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.
- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).
(grifou-se)

Assim, **INDEFIRO** o pedido de restrição de uso de cartões de crédito.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito (cujo requerimento deverá ser acompanhado do cálculo atualizado do débito, deduzidas eventuais quantias pagas/constritas), especialmente com a indicação de patrimônio passível de constrição, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC) ou, na inércia, sob pena de extinção.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO FRANCISCO COZER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066885297v10** e do código CRC **5cf6d9b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO FRANCISCO COZER Data e Hora: 21/10/2024, às 13:32:7

0300614-55.2016.8.24.0024

310066885297.V10